

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, QUE INSTITUI O "CÓDIGO
COMERCIAL"**

**EMENDA n.º 2012
(do Senhor Deputado Arnaldo Faria de Sá)**

Dê-se nova redação aos arts. 342 a 348.

Art. 342. Na compra e venda em leilão, o vendedor estabelecerá o preço mínimo pelo qual oferece o bem à venda, e o comprador será o que der, por ele, o maior lance, segundo regras previamente conhecidas pelos licitantes.

Art. 343. O leilão pode ser:

- I – presencial;
- II – eletrônico; ou
- III – simultâneo.

§ 1º. Presencial é o leilão em que os lances somente podem ser dados por pessoas presentes no local do certame.

§ 2º. Eletrônico é o leilão em que os lances são dados exclusivamente pela rede mundial de computadores, em tempo real.

§ 3º. Simultâneo é o leilão em que os lances podem ser dados tanto por pessoas presentes no local do certame como por meio da rede mundial de computadores, em tempo real.

Art. 344. O leilão, de qualquer modalidade, de bens móveis ou imóveis, será realizado obrigatoriamente por leiloeiro público oficial quando:

I – for destinado à execução de crédito garantido por alienação fiduciária;

II – previsto em lei como meio de execução, judicial ou extrajudicial, de qualquer garantia;

III – for realizado por armazém geral, para a venda de mercadorias depositadas e não retiradas após a notificação de encerramento do prazo contratual;

IV – realizar-se em bolsa de valores, referente a ações de acionista remisso;

V – caracterizar-se como leilão aberto, na forma do parágrafo único; ou

VI – nas demais hipóteses da lei.

Parágrafo único. Considera-se aberto o leilão em que são oferecidos à venda bens de diversos comitentes e qualquer pessoa interessada em oferecer lance tem livre acesso ao local do certame ou ao correspondente sítio na rede mundial de computadores.

Art. 345. O leiloeiro público oficial, agente público por delegação, exercerá pessoalmente a atividade e deverá estar regularmente matriculado no Registro Público de empresas, conforme disciplinado em Lei especial.

§ 1º. As Juntas Comerciais dos Estados e do Distrito Federal fixarão o número de leiloeiros públicos.

§ 2º. O leiloeiro público oficial poderá constituir sociedade limitada unipessoal, observadas as seguintes condições:

a) o objeto social deve ser exclusivamente o exercício da atividade da leiloaria;

b) o nome empresarial deve fazer referência à pessoa do leiloeiro;

c) a sede será na mesma unidade federativa em que o leiloeiro estiver matriculado; e

d) toda a receita proveniente do exercício da atividade de leiloaria será da pessoa jurídica.

§ 3º. A sociedade limitada pessoal constituída por leiloeiro público oficial, na forma do parágrafo anterior, não poderá exercer atividade de comercialização de mercadorias.

§ 4º. O nome de domínio empregado pelo leiloeiro público oficial será registrado sob sua titularidade direta e deve conter, como núcleo distintivo de segundo nível, expressão que faça referência à sua pessoa.

§ 5º. O nome de domínio do leiloeiro público oficial será informado à Junta Comercial em que estiver matriculado.

§ 6º. Ressalvado o parágrafo terceiro deste artigo, o leiloeiro público oficial poderá na qualidade de acionista ou quotista figurar no quadro societário de sociedade empresária, sendo-lhe vedada a administração.

Art. 346. O leiloeiro público oficial disponibilizará aos interessados, em impressos e no seu sítio na rede mundial de computadores, o regulamento e a tabela de preços.

Art. 347. Após o leilão, o leiloeiro público oficial entregará ao comitente o pagamento, deduzida a remuneração contratada, e a conta de venda com a identificação do comprador e o valor do preço bruto.

Parágrafo único. A responsabilidade pelas despesas com promoção e realização do leilão rege-se pela lei especial.

Art. 348. O leiloeiro público oficial manterá em dia os instrumentos de escrituração previstos na lei especial.

Parágrafo único. As certidões e notas extraídas dos livros do leiloeiro público oficial tem fé pública.

Justificação

A Emenda se destina a aprimorar a disciplina da compra e venda em leilão constante do Projeto, independentemente de lei específica que já trata da profissão do leiloeiro oficial.

Em primeiro lugar, ela prevê a possibilidade de o leilão realizar-se simultaneamente nas modalidades presencial e eletrônica.

Prevê, também, as hipóteses em que o leilão só pode se realizar por meio de leiloeiro público oficial. A participação deste agente público por delegação é imprescindível nas situações elencadas por envolver, por exemplo, situações em que bens do patrimônio de uma pessoa são vendidos para a satisfação de direito de crédito de outra pessoa. A intervenção do leiloeiro público oficial é a garantia de que o devedor não será lesado em seus direitos, e que o bem onerado será vendido pelo seu maior valor.

Também é imprescindível a participação do leiloeiro público oficial nos chamados leilões abertos, tendo em vista se destinarem ao público em geral. São

pessoas em situação muito próxima a de consumidores, cujos interesses devem ser protegidos pelo Estado.

Em relação à disciplina da atividade de leiloaria, prevê-se a possibilidade de constituição, pelo leiloeiro público oficial, de sociedade limitada unipessoal, desde que ela não tenha outro objeto. Cuida-se, igualmente, do nome de domínio na *internet* do leiloeiro público oficial, tornando obrigatório o registro no nome dele próprio e estabelecendo a necessária vinculação entre o seu núcleo de segundo nível e a pessoa do agente público.

Esta proposta de emenda foi discutida com o presidente Eduardo Jordão Boyadjian, do Sindicato dos Leiloeiros Oficiais do Estado de São Paulo, em reunião no Gabinete do Vereador Celso Jatene, na Câmara Municipal de São Paulo/SP.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2012.

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – São Paulo